

1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à comissão administrativa da Junta de Freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, seja definitivamente cedido, para ampliar o cemitério público, um trato de terreno inculto, a mato, sito no Largo da Igreja, da referida freguesia, com a área de 70 metros quadrados, pertencente à reserva do antigo passal do pároco, mediante o preço ou indemnização única de 70\$, que para os efeitos do citado artigo 104.º serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila Nova de Famalicão logo após a publicação deste diploma.

Esta cedência será declarada sem efeito, perdendo a cessionária direito a qualquer indemnização ou restituição se ao terreno de que se trata fôr dada aplicação diversa da consignada ou se o preço da venda não tiver sido pago no prazo marcado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior*.

---

**Decreto n.º 15:106**

Considerando que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santo Isidoro, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto, alegando a necessidade de ampliar a igreja paroquial da mesma freguesia, veio pedir autorização para trocar uma parcela de terreno do antigo passal, com a área de 243 metros quadrados, por uma outra parcela de terreno, com superfície aproximada, contíguo à referida igreja;

Considerando que a mencionada corporação encarregada do culto não pode ter poderes para efectuar a troca, visto que o terreno do antigo passal, que está junto ao cemitério público, lhe não pode ser entregue, por não estar nos termos do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926;

Considerando porém que a troca é de evidente conveniência, visto que não só aumenta o valor global dos bens entregues à mesma corporação de culto, mas também porque vai permitir a projectada ampliação da igreja, com acrescentamento, portanto, do valor da propriedade do Estado:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar que seja autorizada a troca de uma parcela de terreno do antigo passal da freguesia de Santo Isidoro, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto, com a área de 243 metros quadrados, contíguo ao cemitério público, por outra parcela de terreno com superfície aproximada, contíguo à igreja paroquial da freguesia e pertencente a D. Arminda Machado, proprietária e casada com Alberto Cardoso, dando, para esse efeito, os necessários poderes para outorgar na escritura de troca, em nome do Estado, à comissão administrativa dos bens culturais no concelho de Marco de Canaveses, representada pelo seu presidente.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

(Caixas Centrais)

**Decreto n.º 15:107**

Tendo o concelho de Espinho sido elevado, para efeitos fiscaes, da 3.ª classe à 2.ª, por decreto n.º 14:929, de 7 de Janeiro de 1928; havendo o decreto n.º 14:930, da mesma data, regularizado o funcionamento da respectiva Repartição de Finanças, em relação ao seu pessoal e tornando-se necessário tomar iguais medidas em relação ao pessoal da tesouraria da Fazenda Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos tesoureiros da Fazenda Pública é deduzido de um tesoureiro de 3.ª classe e aumentado de um tesoureiro de 2.ª classe, que fica competindo à tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Espinho, sendo aplicáveis ao tesoureiro que nela está servindo as disposições contidas no § único do artigo 4.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

Art. 2.º As despesas com propostos, a que se refere o decreto n.º 9:501, de 15 de Março de 1924, serão deduzidas da verba correspondente a um proposto de 3.ª classe e aumentadas com a correspondente a um proposto de 2.ª classe, que fica competindo à tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Espinho.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão tomadas as providências necessárias para ocorrer, adentro do corrente ano económico, às despesas resultantes deste decreto.

Art. 4.º O tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Espinho deverá reforçar a sua caução até o quantitativo estabelecido na alínea c) do artigo 15.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*.

---

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

2.ª Repartição Central

**Decreto n.º 15:108**

Atendendo a que a execução do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 11:832, de 30 de Junho de 1926, perturbou os serviços nas tesourarias da Fazenda Pública e nas repartições de finanças;

Considerando que a suspensão da cobrança dos conhecimentos em dívida durante o prazo da entrega das relações e certidões de relaxe em nada afecta os devedores, visto que eles só ficam sujeitos ao pagamento do emolumento e custas provenientes de diligências a que derem causa até a data do pagamento da dívida exequenda;

Considerando que o prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 10:847, de 15 de Junho de 1925, deve ser graduado segundo o número de conhecimentos relaxados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-